



Proc.: 01825/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01825/20/TCE-RO [e] - Apensos (00700/19¹, 00741/19², 02286/19³ e 00789/19⁴).

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2019.

JURISDICIONADO: Município de Alvorada do Oeste.

INTERESSADO: José Walter da Silva (CPF nº 449.374.909-15) – Prefeito Municipal.

RESPONSÁVEIS: José Walter da Silva (CPF nº 449.374.909-15) – Prefeito Municipal.
Adriana de Oliveira Sebben (CPF nº 739.434.102-00), atual Controladora Interna da Prefeitura Municipal.
Vanderlei Tecchio (CPF nº 420.100.2020-00) – Prefeito Municipal a partir do exercício de 2020.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 29 de abril de 2021.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2019. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO DE ACORDO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL NO LIMITE LEGAL. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA VERIFICADA. IRREGULARIDADE MITIGADA ANTE O ESFORÇO DA REDUÇÃO PELA GESTOR. PRECEDENTES DA CORTE DE CONTAS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas quando evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro (art. 31. §§1º e 2º da Constituição Federal c/c art. 1º, III, e art. 35 da Lei Complementar nº 154/96).

2. A permanência de irregularidades contábeis de cunho formal não tem o condão de macular os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC00375/16).

¹ Aplicação de Recursos na Educação.

² Aplicação de Recursos na Saúde.

³ Gestão Fiscal.

⁴ Relatório de Controle Interno.

Parecer Prévio PPL-TC 00011/21 referente ao processo 01825/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

3. A Administração Pública deve observar a quanto à movimentação dos créditos orçamentários e abertura de crédito adicional somente quando existir a devida autorização orçamentária, em observância aos termos do art. 147, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

4. Deve a Administração Pública envidar esforços no sentido de aprimorar as ações judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, com objetivo de elevar a arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa.

5. A Administração Pública, relativamente às despesas com pessoal, deve observar as vedações impostas pelo artigo 22, incisos I a V, do Parágrafo Único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua Gestão Fiscal, notadamente quanto à ultrapassar o limite máximo de despesas, na proporção de 54% da RCL, nos termos do artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Deve o Gestor promover a adoção de medidas com vistas a dar cumprimento às determinações emanadas desta e. Corte de Contas, sob pena de ser apurado em procedimento próprio o descumprimento, com incidência da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido no dia 29 de abril de 2021, em Sessão Ordinária Telepresencial, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e nos artigos 1º, III, e 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, apreciando a **Prestação de Contas do Município de Alvorada do Oeste/RO**, relativa ao **exercício financeiro de 2019**, de responsabilidade do Senhor **José Walter da Silva** (CPF nº 449.374.909-15), Prefeito Municipal, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade; e

Considerando que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares **na execução do orçamento e gestão fiscal do Município** e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

Considerando que as Despesas Empenhadas perfizeram a importância de R\$40.253.714,56 (quarenta milhões duzentos e cinquenta e três mil setecentos e quatorze reais e cinquenta e seis centavos), correspondente a 93,12% da Dotação Atualizada (R\$43.228.129,98);

Considerando que as Despesas de Custeio absorveram 76,61% das Despesas de Capital 5,59% do Total da Despesa Realizada;

Considerando que os Saldos dos Restos a Pagar (R\$2.901.842,19) representaram no exercício 7,20% dos recursos empenhados (R\$40.253.714,56), evidenciando uma boa execução da despesa orçamentária em relação ao exercício anterior (2018);

Parecer Prévio PPL-TC 00011/21 referente ao processo 01825/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Considerando que as contas apresentadas pelo **Poder Executivo Municipal de Alvorada do Oeste/RO** e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram no cumprimento da aplicação dos limites legais e constitucionais da **Saúde (26,21%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (30,28%), FUNDEB (100,03%), Valorização do Magistério (75,27%), Repasses ao Legislativo (7%) e Despesas com Pessoal (55,36%)**;

Considerando que do confronto realizado entre a Receita Arrecadada (R\$48.926.069,00) e a Despesas Empenhadas ao final do exercício (R\$40.253.714,56), apresentou um **superávit na execução orçamentária** da ordem de R\$8.672.354,44 (oito milhões seiscentos e setenta e dois mil trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos);

Considerando que foi apurado um **Resultado Nominal** R\$8.404.536,85 (oito milhões quatrocentos e quatro mil quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e cinco centavos) e um **Resultado Primário** no valor de R\$5.164.370,55 (cinco milhões cento e sessenta e quatro mil trezentos e setenta reais e cinquenta e cinco centavos), observou-se o cumprimento das metas estabelecidas;

Considerando que do cotejo entre o Ativo Financeiro (R\$97.735.447,85) e o Passivo Financeiro (R\$64.609.214,98), a Gestão do Município apresentou um **resultado superavitário financeiro** da ordem de **R\$33.126.232,87** (trinta e três milhões cento e vinte e seis mil duzentos e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos), atendendo, assim, ao estabelecido no art. 48, "b" da Lei Federal nº 4.320/64. **Entretanto**;

Considerando o baixo desempenho da municipalidade quanto à recuperação dos créditos inscritos em Dívida Ativa (3%), considerando-se assim a necessidade de ações com o objetivo de recuperar tais valores que podem vir agregar ao patrimônio do município e ao investimento em bens e serviços para os cidadãos;

Considerando o desequilíbrio do resultado financeiro apurado pelo Corpo Técnico, no valor de R\$210.097,27 (duzentos e dez mil noventa e sete reais e vinte e sete centavos), o qual fora mitigado com fundamento nas razões expostas no presente voto;

Considerando o não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas no **Item V, do Acórdão APL-TC 01902/18, Proc. 01902/18; e, Item IV, alínea "A", subalíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" e alínea "B" do Acórdão APL-TC 00186/18, Proc. 01925/17; e, Item II, alínea "a" do Acórdão APL-TC 00458/17, Proc. 01139/12;**

Considerando, *alfim*, o entendimento do Corpo Instrutivo com os quais há convergência e em convergência, *in totum*, com as manifestações do Ministério Público de Contas, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I – Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas do Município de **Alvorada do Oeste/RO**, relativas ao **exercício financeiro de 2019**, de responsabilidade do Senhor **José Walter da Silva** (CPF nº 449.374.909-15), na qualidade de Prefeito Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 24 c/c art. 49 do Regimento Interno, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2019, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.



Proc.: 01825/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado. O Conselheiro Edilson de Sousa Silva declarou-se suspeito.

Porto Velho, 29 de abril de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Em 29 de Abril de 2021



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR